

PARECER Nº , DE 2003

Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei do Senado Nº 155, de 2003, que altera a Lei Nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para permitir o financiamento de centros de convivência de idosos e casas-lares, com Recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH)

Relator: Senador **SÉRGIO CABRAL**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da ilustre Senadora Iris de Araújo, que pretende modificar a Lei nº 4.380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, para o fim de incluir entre as prioridades na aplicação de recursos a construção de centros de convivência e casas-lares de idosos.

Na sua justificativa a autora do Projeto ressalta a necessidade de dar maior efetividade ao disposto no art. 230 da Constituição Federal, que determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Aduz ainda que a Lei nº 8.842/94, que instituiu a Política Nacional do Idoso, estabeleceu em seu art. 10 que cabe aos órgãos e entidades públicos o estímulo à “*criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros*”

Por fim, ressalta a importância dos centros de convivência como locais destinados à permanência diurna do idoso, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania, tal como especificado no Decreto nº 1948, de 1996, que regulamentou a Lei 8842/94.

II - ANÁLISE

O Projeto em questão, como ressaltado, pretende alterar a Lei Federal nº 4.380/64, que trata do sistema financeiro da habitação. Trata-se de matéria de competência legislativa da União Federal, prevista no art. 22, I e VII, da Constituição Federal, que não se encontra no âmbito da iniciativa privativa do Presidente da República, já que não consta do rol previsto no seu §1º do art. 61.

O Projeto, portanto, preenche os requisitos de juridicidade e constitucionalidade.

No mérito, a iniciativa legislativa sob exame merece todos os aplausos. É preciso que o Poder Público tenha instrumentos eficazes que promovam o efetivo cumprimento das determinações constitucionais contidas no art. 230 da Constituição Federal.

Uma das medidas essenciais para a promoção do bem-estar da população da terceira idade consiste na proliferação de centros de convivência de idosos e casas-lares de bom nível, que ofereçam condições dignas de vida a quem não tem condições de custear a sua moradia, sustento e lazer por meios próprios.

O Projeto coloca entre as prioridades de alocação de recursos do Sistema Financeiro da Habitação a construção de centros de convivência de idosos e casas-lares, cumprindo assim a determinação constitucional de promoção de vida digna à terceira idade.

III - VOTO

Pelo exposto, o parecer é no sentido, preliminarmente, da juridicidade e constitucionalidade do Projeto. No mérito, pela sua aprovação, na forma da redação original.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2005.

, Presidente

, Relator